



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 1º/4/2004, publicado no DODF de 5/4/2004, p. 21.  
SEM PORTARIA*

Parecer nº 47/2004-CEDF

Processo nº 030.001199/2004

Interessado: **Secretaria Geral do CEDF**

**Subsecretaria de Educação Pública – SUBEP e Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP da SE/DF**

- Responde às indagações da Subsecretaria de Educação Pública - SUBEP e da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, nos termos do explicitado no item 1 da análise.
- Orienta à Secretaria Geral deste Conselho e à SUBIP e SUBEP, nos termos do explicitado no item 2 da análise.
- Propõe ao Conselho a discussão e aprovação de minuta de Resolução.

**I – HISTÓRICO:** A Resolução nº 1/2003-CEDF, aprovada por este Conselho em 26 de agosto de 2003 e homologada pela Secretária de Estado de Educação entrou em vigência em 1º de janeiro de 2004. Na sua aplicação, diversas dúvidas de interpretação e questionamentos foram levantados pela Secretaria Geral deste Conselho e pelas Subsecretarias de Educação Pública (SUBEP) e de Planejamento e de Inspeção do Ensino (SUBIP) da Secretaria de Estado de Educação. Algumas questões recomendam ajustes na redação da Resolução, outras demandam deliberação deste Conselho no encaminhamento de processos na fase de transição, mas a maioria delas se situa no âmbito da hermenêutica, e requer, apenas, discernimento na arte de interpretar as leis.

O pronunciamento do Conselho sobre as questões a ele apresentadas encontra respaldo no art. 157 da referida Resolução que estabelece:

*Art. 157. As questões suscitadas na transição entre a Resolução nº 2/98-CEDF e o que se institui nesta Resolução, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.*

**II – ANÁLISE** – A análise das questões suscitadas é feita segundo os aspectos acima referidos e procura oferecer os esclarecimentos requeridos e indicar as orientações para o encaminhamento dos processos. Ao final, apresenta minuta de Resolução para as alterações necessárias ou convenientes na Res. nº 1/2003-CEDF.

### **1. Questões relativas à hermenêutica**

As questões que requerem apenas o exercício da arte de interpretar as leis são muitas. Embora algumas tenham se apresentado a este Conselho com caráter de evidência, o fato de terem sido suscitadas mostra que, ao entendimento de quem as formulou, não tem esse caráter e, por isso, são merecedoras de atenção e resposta. Essas questões são organizadas segundo a temática que encerram.

#### **1.1 - Competência para a suspensão de cursos**

A competência para decidir sobre pedidos de suspensão de cursos pode ser considerada incluída no inciso III do art. 86 que remete à Secretaria de Estado de Educação a competência para decidir sobre “*extinção ou encerramento de atividades de instituições educacionais*”.

#### **1.2 - Significado da não admissão de nomes-fantasia**



Tem sido recorrentes as indagações sobre a proibição do uso de nomes-fantasia nas instituições educacionais. A não admissão do nome-fantasia (parágrafo único do art. 5º) objetiva explicitamente estabelecer a distinção necessária, dada a sua natureza, direitos e obrigações distintos, entre a instituição educacional e a entidade mantenedora. A mantenedora, que pode ser de caráter comercial e, portanto, usar nome-fantasia, não está abrangida pela ressalva, mas somente a instituição educacional, cuja denominação deve “*guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino que oferecem*” (art. 5º). Esta coerência requer denominações que definam a identidade educativo-institucional, que se expressa objetiva e não figurativamente.

### 1.3 - Habilitação de professor da educação profissional

A indagação diz respeito à possibilidade de aceitação de profissionais não habilitados, mas qualificados, para oferta de determinados componentes curriculares para qualificação e habilitação profissionais. Entendo que sim. A norma não pode ser interpretada tão restritivamente. Requer visão educativa e não meramente burocrática. Aliás, a Câmara de Educação Básica do CNE reconheceu, pelo Parecer CEB/CNE nº 37/2002, a necessidade de um entendimento flexível e adaptado às múltiplas necessidades da educação profissional. A matéria está também contemplada na Resolução nº 1/2003-CEDF que em seu art. 142, § 2º, estabelece: “*A Secretaria de Estado de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.*” A Secretaria de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 23-SE, de 24/1/2003, baixou normas relativas à referida concessão.

Outra questão diz respeito à exigência da capacitação profissional dos docentes da educação profissional: se os cursos de capacitação devem ser oferecidos pelas próprias instituições de educação profissional ou podem ser realizados em faculdades ou universidades. O importante é garantir a capacitação profissional adequada. Quanto à forma, a flexibilidade permitirá encontrar a melhor alternativa, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 2.208/97. Se for o caso, a matéria poderá ser regulamentada por este Conselho.

### 1.4 - Ensino religioso

Foram suscitadas duas indagações: uma sobre o ensino religioso na rede particular e outra sobre a situação dos ateus. Nem a LDB, e por óbvio, nem a Res. nº 1/2003-CEDF se referem ao ensino religioso na rede particular. O ensino religioso, conforme determina a LDB, somente é obrigatório na rede pública, sendo facultativo ao aluno. Na rede particular, se oferecido, deve ser disciplinado no regimento. A outra indagação é sobre como ficam os ateus, uma vez que o art. 16 da Resolução afirma que o ensino religioso “*é parte integrante da formação básica do cidadão*”. Faltou apenas ler o artigo no seu todo que diz que “*O Ensino Religioso, de matrícula facultativa (grifo meu), é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular ministrado nas instituições educacionais de ensino fundamental e médio da rede pública*”. No mais, a Resolução apenas repete a LDB que em seu art. 33 estabelece: “*O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo*”. A LDB entende que faz parte da formação básica do cidadão o respeito à diversidade cultural religiosa, o que pressupõe o dever do Estado de oferecer no ensino fundamental, a quem o desejar, formação também em sua dimensão espiritual, sem o que a formação ficaria incompleta para esses cidadãos. O Conselho, no art. 16 da Res. nº 1/2003-CEDF, por



entender que a formação básica se estende até o término do ensino médio, estendeu esse direito ao aluno também para o ensino médio da rede pública e remeteu à Secretaria de Estado de Educação a competência para regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores (§ 1º art. 33 da LDB).

### **1.5 - Duração do ensino médio**

A questão é se o art. 21, ao estabelecer “*duração mínima de 3 anos e 2.400 horas de efetivo trabalho*”, não está acrescentando uma carga horária não necessária. O artigo estabelece, em acordo com a legislação, a duração no tempo, 3 anos, e na quantidade mínima de atividades, 2.400 horas. Ao sublinhar o e, a pergunta dá a entender que poderia ser ou. Os dois elementos, tempo e número de atividades, são necessários como duração mínima.

### **1.6 - Fundamentos da Proposta Pedagógica**

O art. 48 § 3º estabelece que a Secretaria de Estado de Educação poderá aprovar a alteração dos Planos de Curso aprovados pelo Conselho, “*desde que seus fundamentos sejam preservados*”. A indagação é sobre quais fundamentos. Ora, os que fundamentam o Plano aprovado: filosóficos, psicológicos, pedagógicos, antropológicos e epistemológicos.

### **1.7 - Custos do especialista nas visitas de inspeção**

A indagação relativa às visitas de inspeção para credenciamento e autorização de cursos na educação a distância é: “*como e onde solicitar profissional da área para emitir parecer técnico de forma gratuita*”, considerando o elevado número de demandas. Esse assunto deve ser remetido à própria administração. O que não se pode é abrir mão de requisitos de qualidade em nome dos custos.

### **1.8 - Idade mínima de 6 anos para matrícula no ensino fundamental**

A indagação é se esse dispositivo do art. 105 não induziria o aluno da escola particular à alfabetização precoce e se este dispositivo não conflita com o art. 17, que estabelece que a educação infantil é direito da criança de até seis anos. Estes dispositivos estão de acordo com a LDB. No mais, não vejo conflito nem estímulo à alfabetização precoce. Os dois artigos estabelecem direitos, baseados em fundamentos psicológicos e pedagógicos.

O § 1º do art. 105 ressalva que as instituições públicas só poderão receber alunos de seis anos depois de atendida a demanda de sete anos. A outra questão afirma que o § 1º “*autoriza a violação do próprio caput*”. O artigo estabelece o limite inferior de idade possível e o parágrafo define um princípio a ser seguido pelo Poder Público, em coerência com o art. 6º da LDB, que estabelece a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental, “*a partir dos sete anos de idade*”. Somente depois de atendida essa obrigatoriedade legal, o Poder Público pode aceitar matrículas a partir de seis anos.

### **1.9 - Classificação, reclassificação, aceleração e avanço de estudos**

As indagações solicitam a conceituação ou explicitação dos termos *classificação, reclassificação, aceleração e avanço de estudos*. E, ainda, porque o critério da reclassificação não foi aplicado no art. 106 para as etapas da educação”. Esses termos aparecem na LDB sem clara distinção do entendimento do legislador.



Ao disciplinar a matéria, a Res. nº 1/2003-CEDF adotou o entendimento de que classificação ocorre quando a escola, ao receber o aluno, o situa em determinada classe, tomando por base a escolaridade anterior ou, na ausência dela, por avaliação própria. O inciso II do art. 24 da LDB admite três formas de classificação: a) promoção a partir do aproveitamento da série ou fase anterior; b) por transferência; e c) por avaliação feita pela escola, independente da escolaridade anterior, “conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. Está implícito que a terceira alternativa supõe a não existência das duas anteriores, ou seja: ausência de dados de escolarização anterior, por meio de promoção ou transferência que permitam a classificação, ou seja, “inscrição na série ou etapa adequada”. O art. 108 da Res. nº 1/2003-CEDF, que trata da matrícula em cursos supletivos, onde a trajetória escolar não segue a seriação do ensino presencial, permite à instituição educacional, mediante critérios definidos em sua proposta pedagógica e regimento, classificar ou reclassificar seus alunos para matrícula, ou seja: aceitar a classificação anterior ou, na ausência dela, procedê-la por meio de avaliação, ou então, não aceitar a classificação anterior e proceder à reclassificação. O art. 106 da Res. nº 1/2003-CEDF trata exatamente do primeiro caso, em que o aluno não possui comprovante de escolarização anterior. Se não está classificado não há como reclassificar, por isso a óbvia omissão ao termo reclassificação no art. 106.

Os termos aceleração e avanço de estudos usados pela LDB no art. 24, alíneas “b” e “c” do inciso V, contemplam a possibilidade de encurtar o tempo regular de escolaridade. Na verdade são outras formas de reclassificação. A aceleração deve ser promovida para os alunos com atraso escolar (alínea b) – por exemplo: defasagem idade/série - e o avanço, “mediante verificação do aprendizado” (alínea c), subtende-se, para os que revelam capacidade superior ao esperado na seqüência regular do ensino.

Uma última questão nesta matéria se refere ao registro da carga horária no caso do avanço de estudos. Obviamente que a avaliação deve contemplar os conteúdos correspondentes ao avanço promovido, o que permite o registro do cumprimento dos componentes curriculares correspondentes.

### **1.10 - Conceito de componente curricular e disciplina**

Componente curricular tem um conceito abrangente de todas as atividades que compõem o currículo. E currículo tem o sentido amplo de todas as atividades da instituição educacional, não apenas as disciplinas que compõem a matriz curricular. Disciplina tem o sentido restritivo de um determinado conteúdo do conhecimento. Embora sejam, às vezes, utilizados como sinônimos, não o são, por terem amplitudes diferentes.

### **1.11 - Certificação parcial na educação profissional**

A certificação parcial prevista no inciso III do art. 120 refere-se, exclusivamente, a Exames Supletivos, o que significa que podem ser expedidos certificados de aprovação por disciplinas. Não é o caso da educação profissional, que não tem sua avaliação prevista pela via de exames supletivos. Na educação profissional a certificação de qualificação profissional é prevista, e permitida, segundo as diferentes etapas ou módulos, com caráter terminativo, conforme o plano de curso, embora constitua parte de um todo maior, no que dispõe a Res. nº 04/99-CNE.

A conclusão de componente curricular com direito a aproveitamento em caso de transferência constará do histórico escolar expedido pela instituição educacional.

### **1.12 - Conselhos de Classe na 1ª à 4ª séries**



A indagação é por que não foi contemplada esta alternativa, “*uma vez que em muitas escolas há mais de um professor por turma*”. Esta alternativa não foi excluída, uma vez que o art. 131 estabelece que “*O Conselho de Classe será obrigatório a partir da 5ª série do ensino fundamental...*”. Leia-se então que é facultativo antes da 5ª série.

### **1.13 - A FEPECS no Sistema de Ensino do DF**

A indagação é se o art. 1º inclui a FEPECS. Ora, o inciso I do art. 1º diz que o Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende as “*instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal*”. A FEPECS é uma instituição educacional criada e mantida pelo Poder Público do Distrito Federal, assim, nos termos do inciso I do art. 1º da Res. nº 1/2003-CEDF, integra o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Os artigos 16, 17 e 18 da LDB estabelecem claramente as esferas de jurisdição dos sistemas de ensino. O artigo 16, inciso II, estabelece que se situam na esfera da competência da União “*as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada*” e o artigo 17, inciso I, situa na esfera do Distrito Federal as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal.

### **1.14 - Instituições credenciadas e iniciativa privada**

A Resolução, no art. 77, inciso I, dispõe que o Conselho será ouvido nos atos de “*credenciamento de instituições educacionais particulares*”. Isto permitiu uma leitura equivocada de outros artigos e parágrafos que se referem às “*instituições credenciadas*”, interpretando que “*instituições credenciadas são as da iniciativa privada*”, ou seja: interpretou-se que instituição credenciada é sinônimo de instituição particular. Mas é preciso ler também o art. 78, que diz que “*As instituições educacionais criadas por ato próprio do Poder Público são consideradas credenciadas*”. Ou seja: o ato de criação da instituição pública é, ao mesmo tempo, um ato de credenciamento. Por óbvio, quando a Resolução se refere a instituições credenciadas, refere-se a todas as que funcionam com o ato de credenciamento: públicas e particulares.

### **1.15 - Idade para os exames supletivos e emancipação civil**

A questão afirma que o art. 25, incisos I e II, contraria o art. 38 da LDB. Ambos tratam da idade mínima para a realização de exames supletivos, definida em 15 anos para o ensino fundamental e 18 para o ensino médio. Penso que o equívoco de interpretação deriva do fato de a LDB referir-se a *maiores de*, e a Resolução estabelece: *completos na data da primeira prova*. Simplesmente não encontrei onde pode estar a contradição. O mesmo art. 25, no § 2º, ressalva que não se aplica, para prestação de exames, o direito da emancipação precoce. A questão afirma que isso contraria o Código Civil. A Resolução do CEDF segue o estabelecido pela Res. CEB/CNE nº 1/2000, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Outra questão afirma que os incisos I e II do art. 28 contrariam os incisos I e II do art. 25. Ora, os incisos do art. 25 tratam da idade mínima para início dos exames supletivos e os incisos do art. 28 da idade mínima para matrícula e conclusão de cursos de ensino fundamental e médio. Ora, exames são uma coisa e cursos outra, com tempos diferentes. Ambos obedecem à norma legal de conclusão após a idade mínima estabelecida. Não há conflito algum.

### **1.16 - Universidades especializadas e conceito de universidade**



A questão diz que o § 1º do art. 71, que faculta a criação de universidades especializadas por campo do saber, contradiz a definição de universidade, concebida como instituição pluridisciplinar, contida no caput. Ora, pluridisciplinar não é igual a pluralidade dos campos do saber ou de cursos. Uma universidade especializada requer, necessariamente, a abordagem de áreas correlatas do saber, abrangidas por meio da pluralidade disciplinar. No mais, o artigo e seus incisos estão coerentes com o parágrafo único do art. 52 da LDB.

### **1.17 - Progressão parcial, com dependência**

A questão afirma que o art. 107 contraria o art. 2º § 2º da Lei nº 2.686/2001. A Lei referida estabelece a progressão parcial no ensino fundamental e no ensino médio, como duas etapas distintas:

Art. 2º ...

*“§ 2º Todas as unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal são obrigadas a oferecer o regime de dependência para o aluno enquadrado no disposto do parágrafo anterior, ao final da:*

*I - 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;*

*II - 1ª a 3ª séries do ensino médio”.*

A questão é interpretar qual seria a “série imediatamente subsequente” à 8ª no ensino fundamental e à 3ª no ensino médio. Como não há, respectivamente, 9ª e 4ª séries, o Conselho, no art. 107 da Resolução, manteve a interpretação de que a progressão se esgota no interior das respectivas etapas de ensino. Anteriormente (Parecer nº 47/2001-CEDF), para resolver uma situação de transição, havia interpretado que a série subsequente à 8ª série do ensino fundamental seria a 1ª série do ensino médio, mas não é o que a Lei dá a entender, ao dividir a progressão em dois blocos, de acordo com as etapas do ensino fundamental e médio.

### **1.18 - Competências do Conselho**

Diversos artigos e parágrafos da Resolução referem-se a responsabilidades do Poder Público com a educação. A indagação é se o Conselho tem poder para atribuir ações ao Poder Público. Embora pareça óbvio que o Conselho atua estritamente na sua função normativa e deliberativa conferida por Lei, especificada e regulamentada em seu Regimento, o fato de as indagações terem sido formuladas indica que não há, ainda, no âmbito interno da Secretaria, clareza sobre as competências e o âmbito de atuação do Conselho. Ora, o Conselho não legisla, nem atribui deveres ao Poder Público, mas regulamenta a aplicação da Lei, no âmbito da administração pública. A propósito, vale transcrever algumas afirmações do Relatório Anual de 1982 do Conselho Federal de Educação, publicado na Documenta nº 270, afirmações essas orientadas pela sabedoria jurídica do Dr. Lafayette Pondé, então Presidente do CFE.

*“Constituído para dar consistência ao sistema de ensino como um todo, há quem supunha que essa ação disciplinadora do Conselho Federal de Educação seja uma forma de paralelismo jurídico, isto é, a coexistência de um poder de legislar, complementar senão paralelo ao do Congresso... Tal maneira de pensar não encontra abrigo, diante de análise mais criteriosa”.*

*O que ao Congresso compete é o de criar direitos e obrigações, regular comportamentos em função de objetivos que as ações de cada qual possam alcançar. As normas do Conselho operam a distância: são normas de conteúdo técnico, que dispõem, não sobre os objetivos da ação, mas sobre as medidas ou processo que capacitem a obtenção desses objetivos.*

*É certo que o Conselho, constituído por lei, seus poderes se exercem em razão de sua competência legal. Seus atos, suas normas são atos jurídicos.*



*Em resumo, o Conselho não legisla, nem mesmo naquele sentido amplo de um pluralismo jurídico. Sua função é essencialmente técnica, isto é, estabelece não uma conduta regulada pelo Direito, mas a utilização de princípios científicos da psicologia, de pedagogia, de sociologia, para alcançar o objetivo de um bom ensino”.*

As obrigações e objetivos da ação do governo, referidos nos dispositivos da Resolução nº 1/2003-CEDF, foram definidos pelas leis emanadas do legislativo. O que o Conselho fez foi definir normas sobre medidas ou processos que levem o Poder Público à obtenção desses objetivos.

## **2. Orientações para encaminhamento dos processos na fase de transição**

Algumas questões suscitadas são típicas da fase de transição e requerem orientação do Conselho à área técnica para o encaminhamento dos processos protocolados na vigência da Resolução nº 2/98-CEDF.

### **2.1 - Validação e convalidação de atos escolares**

Uma diversidade de processos tramitava na área técnica da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria Geral do Conselho. Estes processos contemplam: aprovação de matrizes curriculares cumpridas num determinado período e que não mais estão sendo adotadas; Proposta Pedagógica e matrizes curriculares que serão aprovadas, mas já vêm sendo adotadas; e validação de atos escolares. Na verdade, os três casos requerem validação de atos escolares. Uma questão é a aprovação das matrizes curriculares, competência atribuída pela Resolução à Secretaria de Estado de Educação, nas instituições da rede pública e nas particulares credenciadas (art. 86, inciso VI). Outra questão é a da validação dos atos escolares. Validação de atos escolares supõe atividade não regular, não amparada por atos competentes. No espírito da Resolução, especialmente art. 82, o assunto passa para a competência do Conselho. Assim, esses processos viriam ao Conselho, quando registrado um lapso de tempo não contemplado nos atos de aprovação, não com o objeto da aprovação das matrizes curriculares, mas da validação de atos não amparados por deliberação competente, por descumprimento de prazos pela própria instituição. No caso do cumprimento dos prazos pela instituição, havendo retardo na decisão das instâncias competentes do poder público, cabe a esta a responsabilidade da concessão do solicitado, atendidos os requisitos, com vigência nas datas pertinentes, não caracterizando irregularidade por parte da instituição.

Outra questão indaga se, no caso de estudos com matriz curricular que não atende às disposições legais, como a ausência de uma disciplina obrigatória, os estudos devem ser validados ou convalidados. Para além da nuance semântica, entendo que a validação se aplica a casos de realização de estudos dentro das normas, mas sem a competente autorização e a convalidação, a casos de estudos que não atenderam à norma, mas que, pela natureza desses estudos ou pela impossibilidade de restauração do erro, a critério do Conselho, podem ser considerados como suficientes para a continuidade escolar ou a expedição dos competentes certificados.

### **2.2 - Credenciamento e recredenciamento**

A questão refere-se ao recredenciamento de instituições que tiveram o prazo de credenciamento esgotado. Neste caso, pode-se entender que, uma vez cessado o período de credenciamento, a instituição deixou de ser credenciada. O objeto do processo deixa de ser o de recredenciamento, uma vez que não mais está credenciada, para tornar-se, novamente, de credenciamento. Essa interpretação está em consonância não só com a realidade factual, mas com o art. 82 que estabelece que em *situações comprometedoras da qualidade da educação e dos direitos educacionais da cidadania*, a renovação do credenciamento será objeto de análise por parte do



Conselho. Ora, o lapso no credenciamento, pelo não cumprimento dos prazos por parte da instituição, fere os direitos educacionais do cidadão, uma vez que impede a expedição dos documentos, certificados e diplomas, como também compromete a idoneidade do regular funcionamento da instituição. Aqui vale o princípio explicitado acima quando a instituição cumpre seus prazos.

### **2.3 - Aprovação de Proposta Pedagógica, Planos de Curso, Projetos e Matrizes Curriculares na Educação Profissional e Educação a Distância**

A questão diz respeito à aprovação de Planos de Curso na Educação Profissional e Projetos de Educação a Distância, que incluem a aprovação de propostas pedagógicas e matrizes curriculares. A questão é suscitada porque a aprovação de propostas pedagógicas e matrizes curriculares foi remetida à competência da área executiva, dispensada a vinda ao Conselho. No entanto, tanto nas instituições de ensino particulares, quanto nas da rede pública, a aprovação de planos de curso de educação profissional e projetos de oferta de educação a distância, dependem da audiência ao Conselho (art. 77, incisos I e II). Ocorre que, o art. 48, que trata da aprovação de planos de curso, e o art. 61, que trata da autorização para a oferta de cursos a distância, incluem a apresentação da proposta pedagógica e matrizes curriculares como elementos básicos para a análise e deliberação. Assim, no ato de aprovação da oferta desses cursos, são aprovadas as propostas pedagógicas e as matrizes curriculares pelo Conselho. As alterações posteriores, nas instituições credenciadas e cursos aprovados, têm sua competência esgotada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

### **3. Ajustes na Resolução nº 1/2003-CEDF**

Imprecisões ou equívocos na redação de alguns parágrafos ou incisos recomendam, para o claro entendimento e aplicação da norma, que haja correção destes aspectos, conforme relacionado a seguir e minuta de resolução anexa.

#### **3.1 - Cursos de EJA: duração e processos de avaliação**

Os artigos 31, 33 e 34 que tratam da educação de jovens e adultos merecem melhor explicitação.

O parágrafo único do art. 31 tem uma redação que não explicita o que pretende dizer. Está assim redigido: “*A critério do Conselho de Educação do Distrito Federal, programas especiais de cursos correspondentes ao ensino médio poderão ter menos horas do que as previstas no inciso III, desde que, neste caso, seja ampliada a duração total do curso*”. O inciso III do mesmo artigo define para os cursos supletivos com avaliação no processo, “*hum mil e duzentas horas para o curso correspondente ao ensino médio.*” O que está implícito, e que necessita ser explicitado, é que as horas fixadas devem ser presenciais, inclusive para os incisos I e II.

Na verdade, em coerência com o explicitado abaixo sobre utilização do termo semipresencial, o parágrafo deveria ser simplesmente suprimido e incluída a exigência da duração presencial no *caput*.

Os artigos 33 e 34, que tratam da avaliação nos cursos de educação de jovens e adultos, respectivamente no processo e por meio de exames, ao utilizar, em ambos os artigos, o termo semipresencial, deixa indefinido o que compreende essa metodologia. Ao introduzir o conceito semipresencial, em coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, definidas pela CEB/CNE, a Resolução estabelece a possibilidade da oferta de cursos de educação de jovens e adultos, mesclando metodologias presenciais e a distância. A dúvida surge do





fato de que o art. 33 permite a avaliação no processo para cursos presenciais e semipresenciais e o art. 34 estabelece que a avaliação para cursos oferecidos a distância ou semipresenciais “*somente poderá ser realizada por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição educacional credenciada e, exclusivamente, para alunos que nela foram matriculados e realizaram o curso*”. Sobre esta questão vale citar o Parecer CEB/CNE nº 15/97: “*Expressões como ‘semi-indireta’, ‘semi-presencial’, ‘indireta’ etc. não passam de eufemismos geradores de confusão na mente da população. Qualquer que seja a ‘parcela a distância’, aliás de difícil mensuração, o projeto deve ser identificado e apreciado como tal, pois será administrativamente inviável estabelecer condições parciais de tempo e de espaço para as atividades educativas. Na verdade, cada projeto, uma combinação, uma solução. A caracterização da fórmula adotada estará dentro do próprio projeto que, na sua identidade institucional, ou é presencial ou a distância, nada mais*”. Por essas razões é conveniente a retirada do termo semipresencial dos artigos 33 e 34.

Por outro lado, embora o artigo 34, ao permitir às instituições credenciadas a oferecer cursos de educação a distância realizar exames supletivos, explicita claramente que esta possibilidade se restringe, exclusivamente, a alunos matriculados e que realizaram o curso na respectiva instituição, abusos já vem sendo observados. Assim, convém restringir mais ainda essa possibilidade, estabelecendo um limite mínimo de tempo de matrícula na instituição, para a realização dos exames.

A redação dos artigos 33 e 34 passaria a ser a seguinte:

*“Art. 33. A avaliação do rendimento escolar dos cursos presenciais para jovens e adultos realizar-se-á no decorrer do processo, segundo procedimentos e critérios definidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar aprovados.”*

(parágrafos mantidos)

*“Art. 34. A avaliação do rendimento escolar para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos a distância somente poderá ser realizada por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição educacional credenciada, exclusivamente para alunos:*

*I - que realizaram o curso, com êxito, na própria instituição;*

*II - matriculados na própria instituição por um período mínimo de seis meses, exceto quando se tratar de aluno dependente em até dois componentes curriculares para a conclusão do ensino médio.”*

(parágrafos mantidos)

### **3.2 - Exigências para renovação do credenciamento (art. 60, parágrafo único)**

O parágrafo único do art. 60 estabelece que para o credenciamento de instituições para oferta de educação a distância deverá conter, “*além do disposto nos arts. 79 e 91 desta Resolução, informações sobre:*” O problema está no **e**, que deveria ser **ou**. O art. 79 estabelece condições para o credenciamento de instituições da educação básica ou profissional e o art. 91 para o credenciamento de instituições de educação superior. É óbvio que as informações requeridas serão as relativas ao nível de ensino proposto, devendo a redação do parágrafo único do art. 60 ser: “*A proposta de credenciamento deverá conter, além do disposto nos artigos 79, quando se tratar de educação básica e de educação profissional, ou 91, quando se tratar de educação superior, desta Resolução, informações sobre:*”

### **3.3 - Recredenciamento da educação a distância (art. 81, § 2º)**

A Resolução não explicita a competência, se do Conselho ou da área executiva, para o recredenciamento das instituições credenciadas para a oferta de educação a distância. A questão é: no



caso do credenciamento da educação a distância, aplicar-se-á a regra geral do art. 81 relativa à renovação do credenciamento, ou o espírito do art. 77 que situa o assunto no âmbito do Conselho? A boa hermenêutica aconselha a seguir o espírito da norma contido no inciso II do art. 77, que mantém as questões da educação a distância no âmbito do Conselho. E não poderia ser diferente, uma vez que o Conselho tem esta competência, situada pela LDB como da União, por delegação concedida pelo Decreto nº 2.561, de 27/4/98. No caso, é prudente explicitar essa questão na Resolução, acrescentando ao final do § 2º do art. 81 a ressalva: “exceção feita ao credenciamento das instituições que oferecem educação a distância, que depende de audiência ao Conselho de Educação do Distrito Federal.”

### 3.4 - Autorização de novas etapas de ensino (art. 86, inciso IX)

A questão diz respeito à competência, se do Conselho ou da área executiva, para autorizar novas etapas de ensino, solicitadas por instituições particulares credenciadas e autorizadas a oferecer a etapa, ou etapas, anteriores à que pleiteia. Na verdade, há um conflito entre o inciso III do art. 77 e o inciso IX do art. 86, ambos integrantes do Título III, do Capítulo I, que trata do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições e Autorização de Cursos nas Instituições da Educação Básica e Profissional. O caput do art. 77 estabelece que o Conselho será ouvido pela Secretaria de Estado de Educação nos atos de credenciamento e de autorização de oferta da educação básica e profissional e nos incisos especifica em quais situações. O inciso III especifica:

*III – autorização de cursos nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino, nas instituições educacionais particulares.*

O art. 86, que atribui à Secretaria de Estado de Educação competência para “aprovar alterações de credenciamento e autorização”, definindo os casos e as exigências, no inciso IX estabelece:

*IX – nova etapa e modalidade de educação e ensino:*

Poder-se-ia entender que o art. 77 trata da autorização de cursos nos processos de credenciamento e que o art. 86 trata das alterações na autorização em instituições já credenciadas.

Quanto ao art. 86, não há margens para dúvidas quanto a esta interpretação. Ao contrário, esta interpretação, na fria letra, não parece caber para o art. 77. Tanto é que o parágrafo único do artigo prevê a autorização de cursos, nas instituições particulares, em duas situações: no processo de credenciamento ou fora dele:

*Parágrafo único. O credenciamento e a autorização para a oferta de cursos poderão ser solicitados no mesmo processo.*

Assim, na lógica da Resolução, o mais correto é interpretar que o inciso IX do art. 86 se refira à competência da Secretaria de Estado de Educação de autorizar novas etapas e modalidades de educação nas instituições da rede pública de ensino. Isto está implicitamente contido no parágrafo único do art. 77, mas seria de todo conveniente torná-lo explícito no item IX do art. 86, pelo acréscimo da ressalva: “nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.”

### 3.5 - Reconhecimento de cursos de educação superior



O artigo 97 estabelece que o reconhecimento de cursos superiores autorizados deve ser solicitado, “*depois de transcorridos dois terços de integralização de seu currículo*”. A praxe na esfera federal é de dois anos para cursos com duração igual ou superior a quatro anos. Seria mais adequado estabelecer o início do processo de reconhecimento a partir do transcurso da metade do período de integralização do currículo. Assim, a redação seria:

*“Art. 97. Os mantenedores de cursos autorizados deverão solicitar seu reconhecimento a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolando processo na Secretaria de Estado de Educação, instruído com as seguintes informações:”*

### **3.6 - Reposição de aulas de alunos atletas**

A questão é por que não foram incluídas as competições de caráter regional e local no § 3º do art. 127, que trata das atividades de reposição das ausências por parte dos alunos “*que integram representação desportiva nacional oficial*”. O parágrafo disciplinou somente o direito previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. No entanto, o inciso II do artigo 257 da Lei Orgânica do Distrito Federal garante ao atleta estudante, que representa o Distrito Federal em competições oficiais, “*todos os direitos inerentes à sua situação escolar*”. Assim, o princípio contido no § 3º do art. 127 deve ser estendido a todas as competições oficiais, ficando a redação do parágrafo assim: “*Os estudantes atletas que integram representação desportiva oficial terão direito à reposição das ausências por meio de atividades pedagógicas definidas pela respectiva instituição educacional*”.

### **3.7 - Avanço de estudos**

Diversos foram os questionamentos confrontando os artigos 23 e 24 da LDB e o art. 128 da Res. nº 1/2003-CEDF, que exige um período mínimo de um ano na escola para a promoção do avanço de estudos.

O art. 23 da LDB, que trata das Disposições Gerais da Educação Básica, em seu § 1º estabelece que “*A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais*”. Já o artigo 24, alínea c do inciso II, trata da classificação em qualquer série ou etapa “*independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino*”. Os questionamentos vão desde interpretações que vêm conflito do art. 128 da Resolução deste Conselho com os dispositivos citados da LDB, até possíveis prejuízos a “*alunos excepcionais vindos de outras unidades de ensino estaduais, municipais entre outras*”. O dispositivo da Resolução, além de se fundamentar no tempo necessário para avaliar um aluno que, obviamente, requer mais do que a aferição possível por meio de simples provas, teve o objetivo de evitar usos e abusos conhecidos por este Conselho, especialmente na concessão de certificados de conclusão do ensino médio. A leitura atenta aos dispositivos da LDB permite inferir que os mesmos tratam da matrícula de alunos em séries ou etapas da Educação Básica e a respectiva progressão à etapa seguinte, e nisso o art. 128 da Resolução compromete a flexibilidade presente na letra e no espírito da LDB. Para manter a flexibilidade preconizada pela LDB e o necessário limite aos abusos, a redação dos incisos e do parágrafo poderia ser alterada, contemplando a matrícula no início do período letivo em uma série ou etapa e a progressão nela e os casos de concessão de certificado de conclusão do ensino médio. Os casos trazidos a este Conselho, a respeito do uso do dispositivo de avanço de estudos para conceder certificados de conclusão do ensino médio a alunos aprovados em vestibulares, não encontram respaldo no espírito da LDB e constituem abusos



de empresários do ensino não comprometidos com a educação que, obviamente, precisam ser contidos pelo poder normativo deste Conselho.

Assim, a redação do art. 128 passaria a ser:

*“Art. 128.*

*I - para matrícula em uma série ou etapa da educação básica, exceto a primeira série do ensino fundamental:*

- a) atendimento às diretrizes curriculares nacionais;*
- b) avaliação pelo Conselho de Classe, ou, na inexistência deste, pelo(s) professor(es) da classe.*

*II - para concessão de certificado de conclusão do ensino médio:*

- a) indicação por um professor e avaliação pelo Conselho de Classe;*
- b) aproveitamento com média igual ou superior a 80% (oitenta por cento), da escala de notas ou menções, englobando todos os componentes curriculares, competências e habilidades previstas para a 3ª série do ensino médio e aprovação do Conselho de Classe;*
- c) matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço de estudos, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.”*

(parágrafo único mantido)

### **3.8 - Prevalência dos resultados dos estudos de recuperação sobre os anteriores**

A pergunta, para entendimento do art. 129, é se esse princípio é válido para as três modalidades de recuperação definidas no artigo (contínua, periódica e final). O problema suscita polêmica a partir das diferentes concepções de recuperação, que recomendam que o assunto tenha sua definição no âmbito do projeto pedagógico da escola. Assim, é conveniente suprimir a referência a modalidades de recuperação e converter o § 1º em *caput* do artigo, mantendo os outros dois parágrafos. A redação poderia ser a seguinte:

*“Art. 129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.*

*§ 1º Os resultados obtidos pelo aluno, após estudos de recuperação, devem preponderar sobre resultados anteriores.*

*§ 2º Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não serão considerados dias letivos.*

**3.9** - O art. 158 revogou, por equívoco, a Resolução nº 2/2002-CEDF, que dispõe sobre estágio na educação profissional e no ensino médio. As disposições da referida Resolução não estão contempladas na Res. nº 1/2003-CEDF e não há conflito entre as duas resoluções. Assim, é necessário que a Res. nº 2/2002-CEDF permaneça em vigor, o que requer a exclusão da referência à mesma no art. 158 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

A correção dos equívocos na redação, discriminados acima pode ser feita por meio de nova Resolução, que dá nova redação aos itens apontados. A publicação completa da Resolução nº 1/2003-CEDF poderá ser feita já contemplando as alterações introduzidas por esta Resolução.

**III – CONCLUSÃO:** O parecer é por:



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

13

- a) Responder às indagações da Subsecretaria de Educação Pública - SUBEP e da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, nos termos do explicitado no item 1 da análise.
- b) Orientar à Secretaria Geral deste Conselho e à SUBIP e SUBEP, nos termos do explicitado no item 2 da análise.
- c) Propor ao Conselho a discussão e aprovação da minuta de Resolução anexa.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de março de 2004

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 30/3/2004

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**



## Anexo do Parecer nº 47/2004-CEDF

## MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera dispositivos da Resolução nº 1/2003-CEDF, de 16/8/2003 e dá outras providências.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento,

## RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 31; 33; 34; 60, parágrafo único; 81, § 2º; 86, inciso IX; 97; 127, § 3º; 128, incisos I e II; 129 § 1º e § 2º; e 158 da Resolução nº 1/2003-CEDF, de 26 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 31. Os cursos supletivos presenciais, com avaliação no processo, com o objetivo de acelerar estudos equivalentes ao ensino fundamental e médio, para os que não tiveram acesso na idade própria, deverão observar, no mínimo, a duração seguinte:*

(parágrafo único excluído)

*Art. 33. A avaliação do rendimento escolar dos cursos presenciais para jovens e adultos realizar-se-á no decorrer do processo, segundo procedimentos e critérios definidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar aprovados.*

(parágrafos mantidos)

*Art. 34. A avaliação do rendimento escolar para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos a distância somente poderá ser realizada por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição educacional credenciada, exclusivamente para alunos:*

*I - que realizaram o curso, com êxito, na própria instituição;*

*II - matriculados na própria instituição por um período mínimo de seis meses, exceto quando se tratar de aluno dependente em até dois componentes curriculares para a conclusão do ensino médio.*

(parágrafos mantidos)

*Art. 60. ...*

*Parágrafo único. A proposta de credenciamento deverá conter, além do disposto nos artigos 79, quando de tratar de educação básica e de educação profissional, ou 91, quando se tratar de educação superior, desta Resolução, informações sobre:*

*Art. 81. ...*

*§ 2º As instituições educacionais que demonstrarem a melhoria qualitativa terão seu credenciamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação, exceção feita ao credenciamento das instituições que oferecem educação a distância, que depende de audiência ao Conselho de Educação do Distrito Federal.*

*Art. 86. ...*

*IX - nova etapa e modalidade de educação e ensino nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal:*



*Art. 97. Os mantenedores de cursos autorizados deverão solicitar seu reconhecimento a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolando processo na Secretaria de Estado de Educação, instruído com as seguintes informações:*

*Art. 127. ...*

*§ 3º Os estudantes atletas que integram representação desportiva oficial terão direito à reposição das ausências por meio de atividades pedagógicas definidas pela respectiva instituição educacional.*

*Art. 128. ...*

*I - para matrícula em uma série ou etapa da educação básica, exceto a primeira série do ensino fundamental:*

- a) atendimento às diretrizes curriculares nacionais;*
- b) avaliação pelo Conselho de Classe, ou, na inexistência deste, pelo(s) professor(es) da classe.*

*II - para concessão de certificado de conclusão do ensino médio:*

- a) indicação por um professor e avaliação pelo Conselho de Classe;*
- b) aproveitamento com média igual ou superior a 80% (oitenta por cento), da escala de notas ou menções, englobando todos os componentes curriculares, competências e habilidades previstas para a 3ª série do ensino médio e aprovação do Conselho de Classe;*
- c) matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço de estudos, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.*

*(parágrafo único mantido)*

*Art. 129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.*

*§ 1º Os resultados obtidos pelo aluno, após estudos de recuperação, devem preponderar sobre resultados anteriores.*

*§ 2º Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não serão considerados dias letivos.*

*(incisos excluídos)*

*Art. 158. Revogam-se as disposições das Resoluções nºs 2/75-CEDF, de 10 de junho de 1975; 2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998; 1/2000-CEDF, de 15 de março de 2000; e 1/2001-CEDF, de 13 de junho de 2001.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Sala “Helena Reis”, Brasília, de de 2004